



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000066-28.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante ELIMAR PEREIRA DIAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao agravo de Elimar Pereira Dias para determinar que o pedido de livramento condicional em questão seja de imediato apreciado pelo juízo da execução com as informações já constantes dos autos, salvo se já aportado o debatido parecer técnico, comunicando-se o presente julgamento para cumprimento imediato, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n.º 0000066-28.2025.8.26.0026

Agravante: Elimar Pereira Dias

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Comarca e Vara: DEECRIM 3ª RAJ – Bauru

Execução n.º. 0009544-75.2016.8.26.0026

Voto n.º 26.496.

Agravo em execução. Progressão de regime prisional. Parecer da Comissão Técnica de Classificação. Exame criminológico. Somente à vista de especificidades próprias da vida prisional é que se justifica o reclamo de parecer técnico para instrução de pedido de progressão de regime prisional que, ordinariamente, há de ser deliberado, portanto, com os pressupostos e requisitos elencados no artigo 112 da Lei 7.210/1984.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução, apresentado por **Elimar Pereira Dias**, em face de decisão proferida pelo juízo responsável pela sua execução de pena que converteu a análise de seu pedido de livramento condicional em diligência para fins de elaboração de parecer pela Comissão Técnica de Classificação.

Busca, em síntese, a cassação da decisão para que haja a promoção imediata do recorrente ao livramento condicional.

Recebido e processado o recurso, o Ministério Público ofereceu as suas contrarrazões (fls. 37-40) e, após, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento (fls. 53-54).

É o relatório.

Dá-se parcial provimento ao recurso, malgrado o respeito que se tem com as leituras adversas.

Elimar encontra-se em pleno cumprimento da pena total, em face do cometimento de crimes de tráfico de drogas, roubo e receptação, de quinze (15) anos, seis (6) meses e três (3) dias de reclusão, em regime semiaberto, com final de cumprimento de pena previsto para 14/05/2031).

Com efeito, após pleiteado o livramento condicional, o juízo do DEECRIM de Bauru entendeu ser o caso de submeter Elimar a parecer da Comissão Técnica de Classificação antes de se analisar o pleito.

Não se desconhece que o chamado *exame criminológico*, em determinados casos, se revela ferramenta imprescindível ao magistrado quando da análise de pedidos de institutos próprios da execução penal. Por outro lado, é também certo e de notório conhecimento que tal caminho não deve ser simplesmente eleito em observância às balizas genéricas que a gravidade abstrata dos delitos e a quantidade de pena aplicada impõe. É, sim, preciso que se debruce sobre o caso concreto para que se decida sobre o tema.

E, embora tenha havido menção aos crimes pelo qual foi condenado para subsidiar a decisão ora combatida, é certo que tal circunstância já foi observada pelo juízo de conhecimento ao apurar a autoria criminal e aplicar a devida e proporcional pena a Elimar. Não parece, pois, se tratar de fundamentação procedente.

Quanto ao tema, aliás, é certo que o Judiciário brasileiro já

traçou diretrizes gerais, senão vejamos o enunciado 439 do Superior Tribunal de Justiça: *“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*.

Dessa forma, tem-se que, após a vigência da Lei 10.792/2003, o aludido exame não deixou de ter serventia, mas sua aplicação enseja a análise das peculiaridades do caso concreto, havidas no cumprimento da pena exequenda, devendo tais, invariavelmente, constar da motivação da decisão judicial que submete o executado ao parecer da Comissão Técnica de Classificação. Assim, conquanto não esteja o magistrado impedido de determinar a elaboração de tais pareceres técnicos, a opção por tal providência deve estar devidamente fundamentada à vista de necessidades específicas de adaptação vivencial ou pessoal apresentadas pelo sentenciado ou pela sentenciada.

Registre-se, nessa esteira, que há indícios de que Elimar desempenha bom comportamento carcerário e não ostenta faltas disciplinares de natureza grave ao longo do tempo que cumpre sua pena privativa de liberdade, tudo a corroborar com o entendimento de que o exame criminológico não se faz concretamente indispensável.

Por outro lado, não cabe, aqui e neste momento, enfrentar questões relativas ao preenchimento do requisito subjetivo por parte do recorrente quanto ao livramento condicional pleiteado, sob pena de supressão de instância, afinal o juízo monocrático não se debruçou propriamente quanto ao mérito do pedido nesse

tópico, cabendo, portanto, apenas dispensar, neste momento, a elaboração do dito *exame criminológico* à análise do pleito em foco.

Por fim, anote-se que a alteração promovida pela Lei 14.843/2024 não se aplica ao caso, até porque essa novel legislação não reclama o chamado *exame criminológico* para o instituto do livramento condicional, senão para a progressão de regime.

Em face do exposto, dá-se **parcial provimento** ao agravo de **Elimar Pereira Dias** para determinar que o pedido de livramento condicional em questão seja de imediato apreciado pelo juízo da execução com as informações já constantes dos autos, salvo se já aportado o debatido parecer técnico, comunicando-se o presente julgamento para cumprimento imediato.

Mazina Martins
Relator